



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

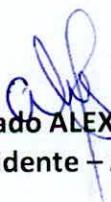
RECEBIDO NA DITEL  
EM 13/11/2025  
horas 10:41  
Caro Fonseca

MENSAGEM Nº 395/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 155/2025, que “Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje)”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.681/0001-68



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2025

Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os artigos 115 a 119 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. Os serviços notariais e de registro são:

I - Tabelionato de Notas;

II - Tabelionato de Protesto de Títulos;

III - Ofício de Registro de Imóveis;

IV - Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

V - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

VI - Ofício de Distribuição; e

VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os ofícios extrajudiciais já em atividade e os respectivos cargos relacionados à titularidade dos notários e registradores ficam mantidos.

.....

Art. 116. Aos serviços notariais e de registro incumbe a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio.

Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da administração, os serviços notariais e de registro serão criados, desdobrados, acumulados, desacumulados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por lei ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

.....

Art. 118. Os titulares das serventias extrajudiciais serão remunerados pelos emolumentos cobrados e resultantes dos serviços prestados, competindo-lhes arcar com os ônus decorrentes da atividade, inclusive previdenciários e trabalhistas, próprios e dos seus empregados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 119. A investidura nos cargos de titulares das serventias extrajudiciais dar-se-á por concurso de provas e títulos, ressalvada a situação daqueles que estão em exercício e que, cumulativamente, integrem o quadro de servidores do Poder Judiciário e em condições análogas àqueles já privatizados por delegação.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 115 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farojar, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.681/0001-68

Mensagem nº 395/2025 Autógrafo de Lei Complementar nº 155/2025 (0066458708)

SEI 0005.007519/2025-35 / pg. 3

07 OUT 2025

Protocolo: 156/25



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

LEIA AUTURE  
INQUA EM PA



01  
Folha  
C  
AO EXPEDIENTE  
Em: 07/10/2025  
119 Secretário  
Presidente

Proj. de Lei Complementar nº. 155/25

MENSAGEM N° 14/2025-TJRO

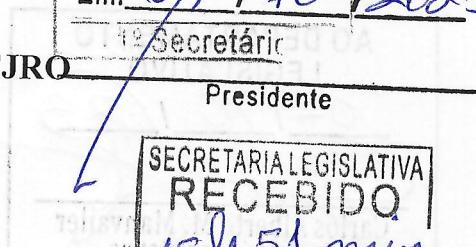
A Sua Excelência o Senhor

ALEX REDANO

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta.



SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
15h51 min  
07 OUT 2025  
Edmídia Lopes  
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o **Projeto de Lei Complementar** que altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje).

O projeto foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na sessão ordinária n. 1.170, realizada em 28/07/2025, conforme Resolução n. 355/2025-TJRO e Decisão do Conselho Nacional de Justiça no Processo n. 0005866-42.2025.2.00.0000.

Cumpre destacar que a presente proposta está alinhada a outro **Projeto de Lei** aprovado na mesma sessão do Tribunal Pleno deste Judiciário, que altera a Lei n. 2771, de 8/6/2012, a qual reorganizou os serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia, (Mensagem n. 13/2025-TJRO), e visa promover adequações na organização de serventias extrajudiciais, seja por meio de extinção, desmembramento ou criação de serviços notariais e registrais.

A proposta ora apresentada altera dispositivos do "CAPÍTULO IV - Dos Ofícios de Justiça do Foro Extrajudicial" da LC n. 94/1993, com o objetivo de corrigir termos técnicos e ajustar a legislação à nova formatação dos serviços notariais e de registro em Rondônia.

Apresenta-se, a seguir, quadro comparativo com as alterações propostas à referida Lei Complementar:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 07/10/25  
Hora: 15:35  
m. Jane  
ASSINATURA



Lei Complementar 94/1993 - COJE

| Redação Atual   | Proposta de Projeto  |
|---|--|
| <b>CAPÍTULO IV - DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL</b>   | <b>CAPÍTULO IV - DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL</b>  |
| Art. 115. São ofícios de justiça do foro extrajudicial:<br><br>I - tabelionato de notas;<br>II - tabelionato de protesto de títulos;<br>III - ofício de registro de imóveis;<br>IV - ofício de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;<br>V - ofício de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;<br>VI - ofício de distribuição;<br>VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia.<br><br>§ 1º Os ofícios extrajudiciais já em atividade e os respectivos cargos relacionados à titularidade dos notariais e registradores ficam mantidos. | Art. 115. <b>Os serviços notariais e de registro</b> são:<br><br>I -tabelionato de Notas;<br>II - tabelionato de Protesto de Títulos;<br>III - ofício de Registro de Imóveis;<br>IV - ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;<br>V - ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;<br>VI - ofício de Distribuição;<br>VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia.<br><br>Parágrafo único. Os ofícios extrajudiciais já em atividade e os respectivos cargos relacionados à titularidade dos <b>notários(as)</b> e registradores(as) ficam mantidos. |
| § 2º (Revogado pela LC n. 668/2012)<br><br>§ 3º Na Comarca de Porto Velho, consoante previsão do artigo 5º, inciso VII, c/c parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n. 8.935 de 18 de novembro de 1994, haverá (um) Cartório Distribuidor de Protestos, com funcionamento em caráter privado.   | § 2º (Revogado pela LC n. 668/2012)<br><br>§ 3º - REVOGAR  |
| Art. 116. Aos ofícios de justiça do foro extrajudicial incumbe a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante Resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio.  | Art. 116. Aos <b>serviços notariais e de registro</b> incumbe a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante Resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio.  |
| Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da Administração, os ofícios de justiça do foro extrajudicial serão criados, desdobrados, acumulados, desacumulados, anexados,  | Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da administração, os <b>serviços notariais e de registro</b> serão criados, desdobrados, acumulados,   |



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**



|   |   |
|---|---|
| desanexados, desmembrados e extintos por Lei Ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça.<br>(...)   | desacumulados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por lei ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça.<br>(...)  |
| Art. 118. Os serventuários do foro extrajudicial, dos ofícios privatizados, serão remunerados pelos emolumentos cobrados e resultantes dos serviços prestados, competindo-lhe arcar com os ônus decorrentes da atividade, inclusive previdenciários e trabalhistas, próprios e dos seus empregados.<br>(...)                    | Art. 118. Os(As) <b>titulares das serventias extrajudiciais</b> serão remunerados(as) pelos emolumentos cobrados e resultantes dos serviços prestados, competindo-lhes arcar com os ônus decorrentes da atividade, inclusive previdenciários e trabalhistas, próprios e dos(as) seus(suas) empregados(as).<br>(...)                               |
| Art. 119. A investidura nos cargos de titulares dos ofícios extrajudiciais dar-se-á por concurso de provas e títulos, ressalvada a situação daqueles que estão em exercício e que, cumulativamente, integrem o quadro de servidores do Poder Judiciário e em condições análogas aqueles já privatizados por delegação.<br>(...) | Art. 119. A investidura nos cargos de titulares <b>das serventias extrajudiciais</b> dar-se-á por concurso de provas e títulos, ressalvada a situação daqueles(as) que estão em exercício e que, cumulativamente, integrem o quadro de servidores(as) do Poder Judiciário e em condições análogas aqueles já privatizados por delegação.<br>(...) |

Assim, as mudanças nos dispositivos legais visam a garantir melhoria e manutenção na prestação dos serviços extrajudiciais de Rondônia, trazendo mais segurança jurídica aos atos praticados.

Certo de contar com a elevada compreensão de Vossas Excelências, solicito a análise e apreciação do mencionado projeto de lei complementar e, desde já, antecipo meus agradecimentos de elevada estima e consideração.

**Desembargador Glodner Luiz Pauletto**

Presidente do Tribunal de Justiça em exercício



## ANEXO ÚNICO

### PROJETO DE LEI - TJRO

LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

Altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 115 a 119 da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Coje), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. Os serviços notariais e de registro são:

- I - tabelionato de Notas;
- II - tabelionato de Protesto de Títulos;
- III - ofício de Registro de Imóveis;
- IV - ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- V - ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;
- VI - ofício de Distribuição;
- VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os ofícios extrajudiciais já em atividade e os respectivos cargos relacionados à titularidade dos(as) notários(as) e registradores(as) ficam mantidos.

.....

Art. 116. Aos serviços notariais e de registro incumbe a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante Resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

Assembleia Legislativa  
05  
Folha  
C  
Estado de Rondônia

Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da administração, os serviços notariais e de registro serão criados, desdobrados, acumulados, desacumulados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por lei ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

.....  
Art. 118. Os(As) titulares das serventias extrajudiciais serão remunerados(as) pelos emolumentos cobrados e resultantes dos serviços prestados, competindo-lhes arcar com os ônus decorrentes da atividade, inclusive previdenciários e trabalhistas, próprios e dos(as) seus(suas) empregados(as).

.....  
Art. 119. A investidura nos cargos de titulares das serventias extrajudiciais dar-se-á por concurso de provas e títulos, ressalvada a situação daqueles(as) que estão em exercício e que, cumulativamente, integrem o quadro de servidores do Poder Judiciário e em condições análogas aqueles já privatizados por delegação.

.....  
(NR) "

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 115 da Lei Complementar 94, de 3 de novembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Rondônia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025; \_\_\_\_º da Independência e \_\_\_\_º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **GLODNER LUIZ PAULETTO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 07/10/2025, às 13:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI  
<https://www.tjro.jus.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, informando o código verificador **5158301** e o código CRC **4EE7606D**.

Referência: Processo nº 0001049-03.2025.8.22.8800

SEI nº 5158301 versão11